



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.040.763 (apensado ao Processo nº 987.771, Prestação de Contas do Município de Monte Sião, referente ao exercício de 2015)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: João Paulo Ribeiro (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2015.
2. A Unidade Técnica entendeu que as razões recursais permitem sanar parcialmente as irregularidades que motivaram a decisão pela irregularidade das contas (fl. 89 a 96 v.).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da admissibilidade do recurso

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.

II. Da análise do mérito

7. A rejeição das contas de governo foi motivada pela abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

1964, c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101, de 2000, e pelo empenho de despesa sem crédito orçamentário específico e suficiente, em desacordo ao artigo 59 da Lei n. 4.320/64.

8. Vejam os a conclusão apresentada à fl.107 v. (Autos n. 987.771) na Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 27/02/2018:

Ante o exposto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08, por emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** de responsabilidade do Prefeito **João Paulo Ribeiro**, do Município de **Monte Sião**, relativas ao exercício de **2015**, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.163.834,73, dos quais R\$605.123,22 foram executados, bem como do empenhamento de despesas, na quantia de R\$9.126,20, em montante superior ao crédito orçamentário.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

9. Em relação à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, o recorrente alega que não merecem prosperar as alegações trazidas no relatório técnico, pois a movimentação das fontes de recursos, no exercício de 2015, atendeu aos preceitos legais, inclusive às Leis n. 101, de 2000, e n. 4.320, 1964. Para tanto, apresentou uma planilha do saldo financeiro, obrigações e créditos abertos no exercício de 2015.

10. Na análise das razões recursais, às fls. 90 v. a 94 v., a Unidade Técnica entendeu que:

[...]após examinar cada uma das fontes, conclui-se que havia superávit financeiro suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais nas fontes 217,218,229,247,250 e 257. Entretanto, em relação à fonte 292, a irregularidade permanece. Sendo assim, ao invés de terem sido abertos créditos adicionais sem recurso disponível no montante de R\$1.163.834,73, tem-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$198.000,00, sendo que desses R\$196.500,20 foram empenhados no exercício de 2015.

11. No que se refere ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, o recorrente alegou que a irregularidade apontada decorreu de equívoco formal nas informações consolidadas no SICON, as quais foram fiéis à realidade material da exceção financeira do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Na análise das razões recursais, às fls. 95 v. a 96, a Unidade Técnica assim conclui:

[...]

É possível que tenha ocorrido um erro formal no planejamento e no cadastramento da dotação inicial no SICON e que o saldo inicial de R\$10.000,00 devesse ter sido cadastrado na fonte 147, como demonstrado pela ficha n. 284, e não na fonte 122, na qual não foram efetuados empenhos.

Aceitando-se essa possibilidade, com base nos documentos anexados pelo recorrente, a irregularidade deste item 3 poderá ser afastada, uma vez que, se a fonte 147 possuir um saldo inicial de R\$10.000,00, não haverá despesa empenhada além da dotação prevista. A inexistência de saldo inicial na fonte 122 não traria problemas para a execução orçamentária do município, visto que não foram efetuados empenhos nesta fonte.

[...]

13. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas concorda com a Unidade Técnica e entende que a decisão recorrida deve ser mantida, pois o recorrente não trouxe elementos suficientes para a exclusão das irregularidades ensejadoras da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 89 a 96 v.).

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Monte Sião, referente ao exercício de 2015.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas